Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000030-76.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Marcelo Santos de Jesus

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Marcelo Santos de Jesus move ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Alega, em síntese, que a requerida procedeu ao cadastramento irregular de seus dados no SCPC, referentemente a dívida inexistente. Pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação da pessoa jurídica ao pagamento de indenização por danos morais em quantia correspondente a cinco vezes o valor do apontamento, além das verbas sucumbenciais.

Medida de urgência concedida a fl. 12.

Citada, a requerida não se manifestou nos autos (fls. 22/23).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

A contumácia da requerida importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, impondo-se a procedência do pedido declaratório.

Entretanto, não há que se falar em reparação moral na presente hipótese, pois ausente seu principal fundamento, qual seja, o abalo de crédito, pois os documentos colacionados aos autos - fl. 10 - revela que o autor apresentava negativações pretéritas à discutida nesta ação.

De tudo resulta que mesmo que verificada a irregularidade do cadastramento discutido neste processo, ainda assim as anteriores inscrições de débitos nos cadastros de inadimplentes impossibilitam a configuração do dano moral reparável.

Logo, inexiste fundamento legal para a responsabilização civil da requerida.

A parte autora também não mencionou que as inscrições estariam sendo discutidas judicialmente, muito menos que elas sejam irregulares, o que afasta definitivamente o dano extrapatrimonial alegado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não é diversa a orientação jurisprudencial: "INDENIZATÓRIA - Dano moral - Apelante devedor contumaz e que detinha, à época da negativação, diversos apontamentos restritivos pretéritos - Inocorrência de abalo de crédito - Hipótese que afasta a pretensa responsabilidade civil, pois inexiste dano moral a ser reparado - Súmula n° 385 do STJ". (TJ/SP, Apelação n. 990.10.080298-4, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Tasso Duarte de Melo, 19/08/2010).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar inexistente o débito reclamado. Improcede o pleito indenizatório. Convolo em definitiva a decisão de fl, 12. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, assim como com as custas e despesas processuais a que tenha dado causa.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 15 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA